



Número: **0804304-26.2023.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Nulidade do Decreto que autoriza a desapropriação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS HENRIQUES E SILVA (AUTOR)		FRANCISCO DANIEL ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
MD PB BRISAMAR 01 CONSTRUCOES SPE LTDA (REU)		MARIA CECILIA DINIZ NUNES FARIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75030764	20/06/2023 20:39	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO POPULAR (66) 0804304-26.2023.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação popular com pedido de liminar, na qual foi deferido o pleito formulado em sede de tutela de urgência, id 74573838, nos seguintes termos:

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada, para determinar a imediata suspensão, até o fim da presente ação, os efeitos do Decreto Municipal nº 8.741/2016 da Resolução 09/2016 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da certidão de uso e ocupação do solo número 4655-22-JP-CER, de todas as licenças já concedidas pelo Município e de quaisquer alterações no zoneamento do lote 517, quadra 131 do Setor 13 do bairro do Brisamar; bem como, determinar ao Município de João Pessoa que se abstenha de emitir quaisquer outras licenças, relativas à referida quadra e de fazer alterações em seu zoneamento.

Da referida decisão, foi requerida a reconsideração, para se obter o indeferimento do pleito liminar, conforme as razões deduzidas na petição de id 74921455, tendo este Juízo, através do que restou decidido no id 74992690, mantido integralmente os termos do decisum ora vergastado.

Mais uma vez, desta feita, por meio da petição de id 75023996, requereu o promovido MD PB BRISAMAR 01 CONSTRUÇÕES SPE LTDA, a reconsideração da decisão liminar, concessiva da tutela de urgência ora postulada, invocando diversas razões de direito, demonstrando outrossim a não caracterização de falésia no local da construção, bem como da total regularidade urbanística do empreendimento, pugnando ao final pelo indeferimento do provimento liminar postulado na peça inaugural.



É o breve relato.

Passo a decidir.

Analisado detidamente a decisão ora questionada, em que pese as louváveis razões de direito nela deduzidas, relativas a vícios no processo legislativo que teria em tese alterado a caracterização, no tocante ao zoneamento, da área ora questionada, a possibilitar a construção ora discutida, merece ser reapreciada, conforme reiteradamente postulado pela parte aqui requerida, exercendo-se nesta oportunidade um juízo de ponderação entre o ato administrativo ora questionado, concessão de alvarás e licenças para possibilitar a construção ora mencionada, e a existência de prova inequívoca da suposta ilegalidade do ato administrativo, que justifique, na hipótese vertente, a interferência judicial no conteúdo do mesmo.

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, só podendo ser desconstituídos judicialmente, mediante a existência de prova inequívoca de sua ilegalidade, isto na esteira da jurisprudência já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – DIREITOS INDISPONÍVEIS – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA – ART. 320, INCISO II, DO CPC – IPTU – LANÇAMENTO – ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA. 1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. 2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1137177 SP 2009/0079627-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2010)

Na hipótese vertente, analisando os autos com precisão, constata-se pela documentação colacionada pela administração pública municipal, órgão responsável pela concessão das licenças e alvarás para a construção em foco, ids 71231903 e documentos que o acompanham, bem como o id 70839105, e igualmente a documentação anexa, e ainda ante a documentação nova aqui acostada, id 75025051, que não há a chamada prova inequívoca da ilegalidade, que justifique, em juízo de cognição sumária, se desconstituir o ato administrativo praticado pelo Município de João Pessoa, que resultou na autorização ambiental e urbanística para a construção do imóvel – habitação multifamiliar, pela empresa ora promovida.

Não há portanto, sem a necessária dilação probatória e nesta oportunidade, a prova inequívoca da ilegalidade do ato administrativo inquinado de ilegal, o qual como já demonstrado, possui presunção de legalidade e legitimidade.



Neste mesmo sentido são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE A PARALISAÇÃO DAS OBRAS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. INFERÊNCIAS DA DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2015.015135-8 E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2015.01572-7 QUE SE APLICAM AO CASO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO HÍDRICO NA PROPRIEDADE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. EMPREENDEDORA QUE OBTVEU DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO, AS QUAIS AUTORIZARAM A RETIFICAÇÃO E A CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS: ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE LICENCIADO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO PERICLITANTE EM DESFAVOR DO BEM AMBIENTAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO. **As licenças ou autorizações ambientais possuem natureza jurídica de ato administrativo vinculativo, portanto, sua concessão pressupõe validade, ao passo que não há espaço para discussões. Nessa linha, temos que todo ato administrativo deve ser considerado, a princípio, como realizado de acordo com a Lei e de acordo com a realidade. Para tanto, entende o Superior Tribunal de Justiça que: "ato administrativo goza de presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca [...]."** (AgRg no Resp n. 1137177/SP) Conclusões: i) a FATMA é o órgão ambiental que detinha competência para a emissão das licenças ambientais em favor do empreendimento que pretende a agravante realizar; ii) em relação ao elemento hídrico existente na propriedade, as Licenças Ambientais concedidas pela FATMA, permitiram à empreendedora "retificar e canalizar curso d'água pertencente ao projeto de uma galeria de drenagem pluvial em conformidade com o plano global da rede de galerias de águas pluviais da prefeitura municipal de Florianópolis "; iii) a área onde situa-se o imóvel em questão, é área urbana consolidada, logo, não se pode falar em possível existência de área de preservação permanente no imóvel objeto da demanda em apreço, valendo destacar, inclusive, que esse entedimento tem sido ratificado pela jurisprudência deste Sodalício; iv) tal como nos autos da apelação cível em mandado em segurança n. 2015.015135-8 e no agravo de instrumento n. 2015.01572-7, neste caderno processual também não há provas que demonstrem fraude ou má fé no que concerne à concessão das licenças ambientais; e, por fim, v) sem a prova de vícios, é cediço que gozam os atos administrativos da presunção de legitimidade e imperatividade, os quais se sobrepõe, na espécie, aos laudos elaborados pelas partes. (TJ-SC - AI: 00095311420168240000 Capital 0009531-14.2016.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/08/2016, Segunda Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO. I - **O ATO ADMINISTRATIVO GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE, A QUAL SOMENTE PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO, INEXISTENTE NA HIPÓTESE EM APREÇO.** II - CONSTATADO QUE O CERNE DA QUESTÃO LITIGIOSA CINGE-SE À VERIFICAÇÃO QUANTO À NORMA A SER UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL, MATÉRIA QUE EXIGE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO, NÃO SE MOSTRA PERTINENTE A DETERMINAÇÃO LIMINAR DE EMBARGO DA OBRA, MORMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADOS OS EVENTUAIS RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SOCIEDADE, AO ESTADO OU AO MEIO AMBIENTE. III - A DETERMINAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA NOS REGISTROS



IMOBILIÁRIOS DOS LOTES ONDE SERÁ EDIFICADO O EMPREENDIMENTO JÁ SE MOSTRA MEDIDA SUFICIENTE PARA DAR PUBLICIDADE AOS EVENTUAIS ADQUIRENTES DAS SALAS E LOJAS QUANTO À LITIGIOSIDADE DO PROJETO. IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AGI: 20130020178525 DF 0018729-54.2013.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/11/2013 . Pág.: 154)

Por tais razões, e não se caracterizando, de forma inequívoca, como deve ser, a ilegalidade do ato praticado pela edilidade Municipal, a medida que se impõe é o deferimento do pedido de reconsideração ora formulado, para INDEFERIR, neste momento processual, o pleito liminar ora formulado.

Isto Posto, RECONSIDERO A DECISÃO proferida no id 74573838 para INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA ora requerida.

Cumpra-se com urgência.

Serve esta decisão como mandado.

Comunicações de estilo.

João Pessoa, 20 de junho de 2023.

Flávia da Costa Lins

Juíza de Direito

